



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4103/2025

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2025.

Processo nº 0918349-47.2025.8.19.0001,
ajuizado por **M. M. D. O.**

Trata-se de Autor, 11 anos de idade, com diagnóstico de **transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH)**, **transtorno do espectro autista** e **distúrbio desafiador e de oposição**, em tratamento neurológico, sendo prescrito o medicamento **Cloridrato de Atomoxetina 40mg** (Atentah®) – 1 comprimido ao dia (Num. 214714316 – Págs. 6 a 11).

Desse modo, informa-se que o medicamento pleiteado **Cloridrato de Atomoxetina** (Atentah®) **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e **está indicado em bula¹** para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **transtorno de déficit de atenção com hiperatividade**, conforme relato médico.

No que tange à disponibilização do medicamento pleiteado no âmbito do SUS, informa-se que **Cloridrato de Atomoxetina 40mg** (Atentah®) **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste medicamento salienta-se que **não há atribuição exclusiva do Estado nem do Município em fornecê-lo**.

Para o tratamento de pacientes com **TDAH** o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade²**, através da Portaria Conjunta N° 14, de 29 de julho de 2022. Segundo o referido protocolo, no que tange ao gerenciamento do TDAH, dada à complexidade dessa condição, preconiza-se a intervenção multimodal, incluindo intervenções não medicamentosas (precisamente intervenções cognitivas e comportamentais) para melhora dos sintomas deste transtorno, no controle executivo e no funcionamento ocupacional e social. As diretrizes propostas pelo *National Institute for Health and Care Excellence* (NICE) preconizam que, no plano de tratamento, os profissionais devem enfatizar o valor de uma dieta equilibrada, boa nutrição e exercício físico regular para crianças, jovens e adultos com **TDAH**.

O tratamento para **TDAH** em crianças geralmente combina psicoterapia (como a Terapia Cognitivo-Comportamental) e modificações no estilo de vida. O objetivo é ensinar estratégias de organização, autocontrole e lidar com as emoções. Mudanças no ambiente, como rotinas previsíveis, recursos visuais e atividades físicas, também são importantes. O PCDT do **TDAH** **não prevê tratamento medicamentoso**. Assim, o **SUS** **não oferece** medicamentos para tratamento do **TDAH**.

¹Bula do medicamento Atomoxetina (Atentah®) por Apsen Farmacêutica S.A. Disponível em:
<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=ATENTAH>>. Acesso em: 03 out. 2025.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta N° 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em:
<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portariaconjuntan14pcdtranstornododeficitdeatençaoconhiperatividadetdah.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O medicamento **Cloridrato de Atomoxetina** (Atentah®), até o momento, **não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC³.

No que concerne ao valor, no Brasil para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁴.

De acordo com publicação da CMED, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED⁵, **Cloridrato de Atomoxetina 40mg com 30 comprimidos** (medicamento genérico) possui preço máximo de venda ao governo correspondente a R\$ 41,34 e **Cloridrato de Atomoxetina 40mg** (Atentah®) com 30 comprimidos possui preço máximo de venda ao governo correspondente a R\$ 63,59, para o ICMS 0%.

Considerando a posologia prescrita ao Autor (Num. 214714316 – Pág. 8), o custo anual estimado do referido tratamento corresponde a R\$ 496,08 (para o **Cloridrato de Atomoxetina 40mg** medicamento genérico) ou R\$ 763,08 (para o **Cloridrato de Atomoxetina 40mg** Atentah®), segundo à Tabela de Preços CMED⁶, para o ICMS 0%.

Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 214714315 – Págs. 13 e 14 , item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em:<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 03 out. 2025.

⁴ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>>. Acesso em: 03 out. 2025.

⁵ Painel de consulta de preços de medicamentos. Disponível em:<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LW13MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 03 out. 2025.

⁶ Painel de consulta de preços de medicamentos. Disponível em:<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LW13MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 03 out. 2025.